

**EMENDA N° - CMA**  
(ao PLS nº 248/2014)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 3º** A construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou o alargamento de canais que alterem o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia somente poderão ser realizados mediante processo de licenciamento ambiental e desde que apresentada outorga de uso da água emitida pelo órgão regulador, quando aplicável.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, com a crescente inserção da economia brasileira no comércio mundial, ficam cada vez mais evidentes as vantagens comparativas que caracterizam o transporte hidroviário brasileiro. Notadamente, a bacia do Araguaia-Tocantins possui potencial de movimentação de 30 milhões de toneladas por ano, o equivalente a aproximadamente 27% do total de cargas transportado por nossas hidrovias em 2021. Assim, a possibilidade de utilização da Hidrovia do Araguaia-Tocantins para o transporte de grãos, principalmente dos estados de Mato Grosso, Goiás e Tocantins, revela-se como oportunidade logística para o País, na medida em que reduz o custo do transporte para esse tipo de carga, proporcionando a construção de uma matriz de transportes de cargas mais sustentável.

Importante ressaltar que toda grande intervenção no rio Araguaia deve ser precedida pelos devidos licenciamentos e estudos ambientais e, quando for o caso, dos respectivos Programas Básicos Ambientais, além de todas as medidas mitigadoras elencadas nas condicionantes de cada licença.

Dessa forma, em vez de proibir as necessárias obras de infraestrutura, é melhor garantir que elas sejam feitas com os devidos cuidados ambientais que proporcionarão a proteção do rio Araguaia.

SF/22239.73293-56

É nesse sentido que apresentamos esta emenda e a submetemos à apreciação dos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO

  
SF/22239.73293-56